



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047962-54.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante NEUSA FERREIRA CALDAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado REALIZE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48913

APELAÇÃO Nº 1047962-54.2022.8.26.0576

APELANTE: NEUSA FERREIRA CALDAS

APELADO: REALIZE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ: SÉRGIO MARTINS BARBATO JÚNIOR

INDENIZAÇÃO. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. Débito decorrente de fatura do “cartão Renner” não quitada. Ausência de irregularidade. Débito exigível. Indenização por dano moral descabida. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 80/83, de relatório adotado, julgou improcedente a ação de indenização movida por **NEUSA FERREIRA CALDAS** em face de **REALIZE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**. Diante da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária.

Apela a autora (fls. 86/92) sustentando, em síntese, que a empresa Realize é a instituição financeira que apoia o negócio de varejo de moda da “Renner”, e não é cessionária do crédito objeto da lide, conforme constou na r. sentença. Aduz que o débito discutido na presente ação consta como data de vencimento 24/06/2022 e no aplicativo da empresa não constavam débitos anteriores à 05/08/2022.

Assevera que a ré promoveu a negativação em relação a débito quitado; que este deve ser declarado inexigível e a ré condenada ao pagamento de indenização por dano moral. Requer a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 96/110.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia na regularidade da inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes, lançada pela ré, por débito no valor de R\$-198,24, lançado em 24/06/2022, referente ao contrato nº 217078488820003 (fls. 05).

Do exame dos autos, verifica-se que o débito discutido refere-se a fatura do cartão que a autora possui junto às lojas Renner.

A autora afirma que apenas as parcelas vencidas no mês de agosto/2022 estão em aberto, e que a negativação referente a débito vencido em junho é indevida.

Ocorre que, conforme se verifica às fls. 25, encontram-se quitadas apenas as parcelas dos meses de maio, julho e agosto. Não

restou comprovado pela autora, ônus que lhe competia, o pagamento da parcela referente a **junho**.

A alegação de que o valor negativado não guarda relação com a documentação apresentada é descabida, pois, como se sabe, após o inadimplemento incidem os encargos moratórios, que não foram considerados pela apelante. Ainda que assim não fosse, não é demais destacar que *“o simples erro no valor inscrito da dívida, em órgão de proteção ao crédito, não tem o condão de causar dano moral ao devedor, haja vista que não é o valor do débito que promove o dano moral ou o abalo de crédito, mas o registro indevido, que, no caso, não ocorreu, uma vez que a dívida existe, foi reconhecida pelo autor e comprovada, expressamente, pelo acórdão recorrido. (Precedente: Resp. nº 348.275/PB, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ. 02.09.2002). 3. Recurso conhecido e provido”*. (STJ - REsp: 831162 ES 2006/0056524-0, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 03/08/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/08/2006 p. 265).

Desse modo, não havendo prova da quitação do débito, legítima a inclusão dos dados da apelante nos cadastros de proteção ao crédito e descabida a indenização por dano moral pretendida.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença tal como lançada.

Nos termos do §11 do art. 85 do Código de Processo

Civil, majoro os honorários fixados para 15% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária concedida às fls. 14.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

AFONSO BRÁZ
Relator